



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 12269.002195/2008-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-007.239 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** GENTE SEGURADORA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES - REMUNERAÇÃO AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A pessoa jurídica é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA - SÚMULA CARF 99

Aplica-se a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN para as contribuições previdenciárias, desde que comprovado o pagamento antecipado, ainda que parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

### Auto de infração

Trata-se de auto de infração DEBCAD n.º 37.127.931-3, lançado contra o contribuinte em referência, por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, a contribuição adicional de 2,5% devida pelas empresas de seguro privado, dentre outras, e a contribuição do segurado, incidentes sobre valores pagos a segurados contribuintes individuais e a segurados empregados, nas competências 01/1999 a 12/2006.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$208.871,34 (duzentos e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), consolidado em 11/06/2008.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

A empresa, cientificada da autuação em 17/06/2008, fl. 157, apresentou impugnação tempestiva em 15/07/2008, fls. 174/176.

Entende deva ser aplicada a decadência do período anterior a 06/2003.

No que tange aos pagamentos de vale alimentação e vale-rancho, concorda com o lançamento do período posterior a 09/2004, tendo em vista a Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego em anexo, contudo, entende incorreta a base de cálculo do levantamento das competências 12/2004 e 12/2005 do levantamento VAL, por terem sido desconsiderados os estornos.

Quanto aos valores pagos aos contribuintes individuais - corretores de seguro, concorda com o lançamento das competências posteriores a 05/2003, não atingidas pela decadência, afirmando que irá efetuar o seu recolhimento.

No que diz respeito aos pagamentos de honorários, afirma que irá efetuar o recolhimento dos valores das competências posteriores a 05/2003, não atingidas pela decadência, excetuando a competência 12/2003, em que foi desconsiderado o valor estornado de R\$ 780,00.

No que tange aos valores pagos a contribuintes individuais-serviços de terceiros, afirma que irá efetuar o recolhimento das contribuições do período posterior a 05/2003, não atingido pela decadência.

Requer sejam efetuados os cálculos das contribuições e da multa referentes às parcelas não impugnadas, que sejam concedidas as reduções legais, considerando que a ré é primária, e emitido o DARF correspondente.

Em 16/07/2008, apresenta manifestação, fls. 192/203.

Afirma ter solicitado o recolhimento parcial do débito e da multa correspondente, relativamente aos valores pagos aos contribuintes individuais (diferença de alíquota, bem como do período de 06/2003 a 03/2006, não alcançado pela decadência); aos pagamentos de vale-alimentação e vale-rancho do período de 09/2004 a 12/2006 (considerados os valores apurados pela empresa quanto às competências 12/2004 e 12/2005); aos valores de honorários pagos do período de 06/2003 a 06/2006, não

alcançado pela decadência, exceto quanto à competência 12/2003, em que não há tributo a ser recolhido; e aos valores pagos a pessoas físicas-serviços de terceiros, do período de 06/2003 a 03/2006, não alcançado pela decadência.

Entende deva ser aplicada a decadência do período de 0.1/1999 a 05/2003, com base no que prescreve o artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN, considerando que o lançamento e sua ciência ocorreram em 06/2008. Refere a Súmula Vinculante n.º 8 de 2008, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91.

No que diz respeito ao PAT, afirma estar cadastrada até a data de 01/09/2004, conforme comprovam as respectivas inscrições, a Certidão/SEGUR/DRT/RS/003 de 10/07/2008, tendo efetuado seu recadastramento mais recentemente junto àquele Programa.

Apointa incorreção quanto às bases de cálculo adotadas. Quanto ao pagamento de honorários, concorda com lançamento, declarando ter havido o recolhimento das competências posteriores a 06/2003, inclusive, não alcançadas pela decadência, exceto da competência 12/2003, por entender que não havia tributo a ser recolhido.

Solicita seja o lançamento revisto de ofício em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 149 do CTN.

No que tange ao encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, aduz não ter sido comprovado que o sujeito passivo agiu dolosamente, para que fique caracterizada a sonegação fiscal, pois não há no tipo penal em questão a figura da culpa.

Afirma não ter havido a intenção de ocultar do fisco os valores, tanto que foram facilmente identificados em sua contabilidade. A RFFP somente pode ser encaminhada ao Ministério Público, após proferida a decisão final no processo administrativo, cuja punibilidade será extinta, na hipótese de ocorrer pagamento ou parcelamento do crédito tributário remanescente.

Requer seja conhecida e julgada procedente a impugnação com o objetivo de dar por improcedente o lançamento remanescente.

Anexa as fls. 205/206, parecer emitido por auditoria independente, à fl. 207, cópia da Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, quanto à situação da empresa perante o PAT, e às fl. 208/213, cópia de extrato contábil.

Os autos foram baixados em diligência para manifestação fiscal quanto às incorreções apontadas na impugnação. A Auditora Fiscal responsável pelo lançamento, após intimar a empresa a apresentar documentos, fl. 220, informou à fl. 222, que restou comprovada pela interessada a sua regularidade no PAT, tendo solicitado a exclusão da totalidade dos valores constantes dos levantamentos VAL e VRA. Acrescenta ser procedente a incorreção alegada na competência 12/2003 do levantamento HON, devendo ser excluído o valor correspondente.

A empresa, cientificada da Informação Fiscal em 02/07/2010, apresentou manifestação em 14/07/2010, fl. 226, concordando com o teor da IF, em razão de que todas as suas razões de inconformidade foram atendidas.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 28/09/2010, no acórdão 10-27.546, às e-fls. 231 a 235, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente.

**Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 161 a 298 alegando, em síntese, que:

- que a contribuição previdenciária se submete ao lançamento por homologação, uma vez que compete ao contribuinte a realização dos procedimentos necessários à apuração da base de cálculo e à realização dos devidos recolhimentos, sem qualquer ação por parte da Fazenda Pública;
- Logo, aplica-se o artigo 150, §4º do CTN;
- O lançamento das contribuições previdenciárias se submete à disciplina do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, tendo como dies a quo a data do fato gerador, e independe de ter havido ou não recolhimento da contribuição;
- A decisão recorrida, além de ter aplicado a contagem do prazo decadencial pelas disposições do artigo 173, inciso I, do CTN, quando ausentes os recolhimentos, tomou como termo final do prazo decadencial a data da ciência do Termo de Início da Ação Fiscal, ocorrida em 19.02.2008, ao invés da data da ciência do lançamento fiscal, com séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa;
- a ciência do auto de infração se deu no mês de junho de 2008. Assim sendo, os fatos geradores ocorridos até maio de 2003 estão fulminados pela decadência, devendo ser afastados os lançamentos pertinentes aos fatos geradores ocorridos no período de 12/2002 a 05/2003;
- ocorreu erro no cálculo da contribuição individual relativamente aos “Serviços Prestados por Terceiros – Pessoa Física” no tocante ao período de 07/2003 a 03/2006, pois foi lançado como contribuição exatamente o valor da base de cálculo;
- se trata de erro que deve ser corrigido de ofício pela autoridade fiscal a qualquer tempo, pois a ela cabe aplicar a legislação aos fatos de forma correta - nem mais nem menos - sob pena de afronta aos princípios constitucionais, já mencionados, da legalidade e da moralidade administrativa, aos quais se acrescenta o princípio do enriquecimento sem causa da União;
- não é razoável que a contribuição individual em questão seja calculada a alíquota de 100% (cem por cento), tendo, portanto, o mesmo valor da base de cálculo, quando a alíquota a ser aplicada é de 11% (onze por cento).

**Da diligência**

Na sessão de julgamento de 29 de julho de 2021, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique os valores afastados no julgamento de primeira instância e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte e elabore relatório conclusivo indicando se ainda há créditos a serem exigidos e a que competências eles se referem. Posteriormente, a recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

A resposta à resolução encontra-se às e-fls. 318 e 319. Intimado do resultado, o contribuinte ficou-se inerte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração DEBCAD n.º 37.127.931-3, lançado contra o contribuinte em referência, por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, a contribuição adicional de 2,5% devida pelas empresas de seguro privado, dentre outras, e a contribuição do segurado, incidentes sobre valores pagos a segurados contribuintes individuais e a segurados empregados, nas competências 01/1999 a 12/2006.

Conforme consignado na decisão da DRJ colacionada no relatório deste voto, o contribuinte concorda com parte da autuação. Ainda, a decisão de primeira instância julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, afastando parte do lançamento vez que reconhecida a decadência, nos seguintes termos:

Aplicando-se a previsão contida no inciso I do artigo 173 do CTN e tendo por base que a ciência do Temo de Início da Ação Fiscal ocorreu em 19/02/2008, fl. 133, somente poderiam ter sido lançadas as contribuições cujo vencimento da obrigação tivesse ocorrido posteriormente a 01/2003. Restam, desta maneira, decadentes os valores lançados das competências 01/1999 a 11/2002. Observe-se que a competência 12/2002, não foi atingida pela decadência em razão de que seu vencimento ocorreu em 01/2003.

(...)

Nesses termos, voto por julgar procedente em parte a impugnação e por manter o crédito no valor remanescente de R\$ 28.745,09 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e

cinco reais e nove centavos), consolidado em 11/06/2008, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado-DADR, que acompanha o presente voto.

O processo foi baixado em diligência para que a unidade de origem informasse quais os débitos ainda estão em aberto e por conseguinte, em litígio. A resposta consta às e-fls. 318 e 319, confirmando a existência de valores em aberto:

3) Quanto aos valores lançados nos levantamentos COR, HON e SER das competências de dez/02 a mar/03:

-Na impugnação do lançamento o contribuinte solicitou o afastamento dos valores lançados até a competência maio/2003, face decadência, tendo em vista que a ciência do lançamento foi em junho/2003.

-Os valores lançados nos levantamentos COR, HON e SER das competências de dez/02 a mar/03 não foram afastados por decadência no julgamento de primeira instância, tendo o contribuinte recorrido ao CARF.

4) Quanto aos valores lançados no levantamento SER das competências compreendidas entre jul/03 e mar/06:

- os valores do lançamento não foram analisados em primeira instância tendo em vista não terem sido impugnados.

- o contribuinte efetuou parcialmente o pagamento das contribuições previdenciárias lançadas nas competências referidas e por ocasião do Recurso Voluntário o contribuinte alegou erro de cálculo, em parte do lançamento.

Da análise do lançamento verifica-se que face erro de digitação, por ocasião da emissão do Auto de Infração, foram incluídos valores indevidamente, no Levantamento SERSERV TER PF. Além da contribuição previdenciária de 20% incidente sobre a remuneração dos Contribuintes Individuais, lançada como item 03- BC C.Ind/Adm/Aut, já quitada pelo contribuinte, também está lançada contribuição previdenciária no item 1F – Contr. Ind no valor da própria base de cálculo, gerando lançamento indevido nas seguintes competências:

### **Da decadência**

De acordo com a decisão de piso, como não houve qualquer recolhimento referente ao período, aplicou-se o artigo 173,I do CTN. Em sede recursal o contribuinte é taxativo ao requerer a aplicação do artigo 150,§4º do CTN.

Observa-se que o relatório da NFLD auto de infração nº31.121.931-3 (e-fls. 134 e seguintes) é taxativo ao afirmar que não há recolhimento relativo ao período e o contribuinte não carrega aos autos qualquer documento que comprove algum recolhimento, como por exemplo, uma GFIP.

Aplica-se o artigo 150, §4º quando há pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato

gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. A matéria é objeto da Súmula n.º 99 deste CARF, que transcreve-se:

Súmula CARF n.º 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Logo, como não há prova de recolhimento, inaplicável o artigo 150, §4º para fins de decadência.

Quanto as demais alegações, mantenho a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos, vez que analisou a contento

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni